



REINALDO CAIXETA MACHADO  
ADVOGADO  
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - BELO HORIZONTE- MINAS  
GERAIS



**Referência : Auto de infração nº 03997/2007 – multa R\$31.201,00**  
**Processo Administrativo nº S010493/2010**

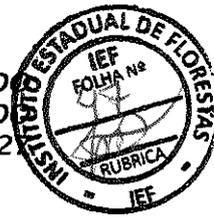
**APARECIDO DONIZETE STEFANE**, brasileiro, casado, administrador rural, portador do CPF nº 084.406.048-82, residente e domiciliado na Fazenda Santa Maria, na zona rural do município de Serra do Salitre – MG, vem com acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, através de seu bastante procurador, tempestivamente, **apresentar defesa**, em face do auto de infração acima destacado, o que faz pelas relevantes argumentações de fato e de direito em seguida elencadas :

### **DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSOS**

O Recurso é pedido de reexame de decisão ou sentença judicial, pois, em qualquer setor de atividade humana há inconformidade com o primeiro julgamento. Portanto, na vida jurídica, há entre os litigantes este mesmo sentimento de rejeição, de inconformidade, de dúvida, necessitando assim de um remédio jurídico que amenize a angústia e a inaceitação da sentença proferida em primeira instância. E o meio de se provocar poder público ou o judiciário para que seja feito um reexame da primeira decisão é justamente o recurso.

Salienta-se que o recurso é um remédio jurídico importantíssimo em virtude da falibilidade humana, pois, o ser humano é passível de erro, de falha, oportunizando um exame mais adequado da questão, por outros julgadores, com mais experiência jurídica.

R



*“As nações civilizadas de modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. O inconformismo com a decisão única é manifestação comum do ser humano (...). O recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais.”* (SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Processo Civil*, Volume I., São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 556/557) (g.n)

A falibilidade humana impõe a necessidade de controle das decisões judiciais e embora o recurso não seja um mecanismo infalível, é o único meio que se tem para garantir uma maior possibilidade de acerto no pronunciamento judicial.

### DA TEMPESTIVIDADE

O autuado foi comunicado em **13/03/2013** sobre o indeferimento da defesa do presente auto de infração, conforme homologação pelo ilustríssimo senhor Diretor Geral do IEF, ato publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 05/01/2013.

O prazo para interposição de novo recurso é de 30 dias a partir da data de ciência do indeferimento.

Na contagem de prazos, adota-se a regra do **dies a quo** (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) conforme consta no Código de Processo Civil.

Ou seja, o prazo para a apresentação da nova defesa dirigida ao Conselho inicia-se no primeiro dia útil seguinte a entrega do comunicado pelos Correios (AR). *In caso*, no dia **13/03/2013**, encerrando o prazo para interposição da defesa no dia **12/04/2013** (sexta-feira).

Este recurso está sendo protocolado hoje, dia **12/04/13** mediante carta registrada com AR via correios, portanto, tempestivo.

### DOS FATOS

#### **A - INTERPOSIÇÃO DE DEFESA**

O auto de infração em epígrafe foi lavrado no dia **09/01/08 (às 16:20h)**, uma quarta-feira, e, conforme estabelece o artigo 33 do Decreto Estadual 44.844/08 o prazo para a apresentação de defesa é de 20 dias.

O recurso foi devidamente protocolado dia **28/01/08, antecipadamente ao prazo final**, mediante carta registrada com AR via correios e encaminhada para análise

R



da Supram TM-AP, assim, tempestivo conforme o próprio relatório de análise administrativa já reconheceu.



## B - DO RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Alega o ilustríssimo relator, responsável pelo parecer que embasou o presente processo, que o indeferimento foi motivado pela alegação de que supostamente o Recorrente não havia apresentado, quando da interposição de sua defesa, a comprovação do alegado no tocante a ilegitimidade passiva do mesmo em responder a presente autuação, bem como de comprovação de averbação de reserva legal do empreendimento para fazer jus às benesses de atenuantes.

É notório a afronta ao Princípio da Legalidade, sendo que o auto de infração deverá ser de plano cancelado e as razões susso descritas na defesa original totalmente acolhidas. Vejamos:

## C - DA REALIDADE DOS FATOS

Em sede de defesa foram argüidas 3 (três) preliminares que demonstraram a nulidade do presente auto; sendo que a primeira tratou a ilegitimidade passiva do Recorrente para responder pelo fato descrito pela autoridade autuante.

Para isso, o Recorrente apresentou documentos comprobatórios de sua condição frente a Fazenda Santa Maria, notadamente sua CTPS (Carteira de Trabalho) a qual não deixavam dúvidas que sua função no referido empreendimento era de gerente, porém, nunca detendo poderes de comprar, vender, admitir e demitir funcionários, enfim, apenas cuidado de determinadas funções na fazenda.

Além disso, na mesma defesa foi juntada matrícula do imóvel que comprovava a averbação da reserva legal da referida fazenda.

Ora, não procedem as alegações que tais documentos não foram juntados a defesa, sendo que a simples leitura da mesma "itens anexos", atesta que foram devidamente acostadas naquela oportunidade, e, no caso de extravio por parte do órgão ambiental não pode o Recorrente ser prejudicado.

Não se bastasse isso, o próprio documento de autuação é categórico em atestar que o autuado não é proprietário do imóvel, somente empregado. Certamente o documento tem fé pública e deve ser considerado com vistas de beneficiar o autuado, que frisa-se: não é e nunca foi proprietário da fazenda.

Para colaborar com o deslinde desta questão apresentamos novamente a documentação acima mencionada, nesta oportunidade.



Quanto a 2ª preliminar, que tange sobre a ausência de credenciamento em ato próprio do policial militar para a lavratura de autos de fiscalização e de infração, o presente auto de infração deve ser anulado uma vez que não obedeceu aos imperativos legais determinados pelo decreto 44.309/06, que em seu artigo 28, parágrafo 1º, incisos I e III estabelece o seguinte :

**“Parágrafo 1º : O titular do respectivo órgão, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes :**

**I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;**

**II - . . . . .**

**III - lavrando os autos de fiscalização e de infração aplicando as penalidades cabíveis . . . . .”**

No caso deste auto de infração, não foi previamente lavrado qualquer auto de fiscalização, conforme determina a lei, implicando em erro formal grave e insanável. Tanto é patente a necessidade da prévia lavratura do auto de fiscalização, que o próprio formulário do auto de infração possui campo próprio para que seja lançada a vinculação com o **Auto de Fiscalização**.

A fundamentação do auto de fiscalização que deveria ser emitido, obedeceria, *“in casu”* o disposto das letras “a, b, c, d, e” do inciso III. Uma vez que não elaborado o Auto de Fiscalização, repercutiu de forma a que o Auto de Infração restou um documento sem substância jurídica.

Tanto que não foi lavrado o auto de fiscalização, que no próprio formulário do auto de infração, não consta a vinculação do AI com o auto de fiscalização. Por outro lado, mesmo que tivesse sido lavrado o auto de fiscalização, necessariamente deveria constar do AI o número do AF. E mais, deveria ser entregue ao empreendedor uma cópia do Auto de Fiscalização, o que não ocorreu..

O militar que lavrou o auto de infração não se ateu aos princípios legais que rege a matéria, maculando o ato administrativo de vício insanável, ferindo de morte o princípio da legalidade.

Desta forma o presente auto de infração, por inquinado que está de vício formal insanável, deve ser anulado na forma da lei e do melhor direito, tendo em vista que o termo de fiscalização não foi lavrado e indexado ao auto de infração.

Quanto a 3ª e última preliminar, não há que se falar em fé pública para o documento de autuação que por si só garanta a sua validade. A legislação pertinente aos procedimentos de autuação ambiental em Minas Gerais definiu claramente os requisitos que o procedimento deve atender, e, conforme exaustivamente tratado na defesa, não o foi, por deixar de credenciar o servidor público para o ato fiscalizatório.



Além disso, através do FCEI devidamente protocolado pela Supram TM-AP, ficou claro ainda que a fazenda já havia dado início ao processo de licenciamento ambiental de suas atividades, na mesma data do ato fiscalizatório, porém, no período da manhã, independente e anteriormente à visita dos policiais na área do empreendimento, que somente ocorreu a tarde, e lavratura do AI pela noite.

Isso configura denúncia espontânea do Recorrente, e, nos termos do artigo 16 do decreto 44.309/06, o mesmo não poderá sofrer nenhuma penalidade até a análise e deferimento do respectivo processo de obtenção de LOC.

#### D - DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA

Conforme já mencionado anteriormente, o auto de infração foi lavrado no dia 09/01/08.

Independente dos fatos alegados na defesa originalmente interposta ou no presente recurso, a cobrança da multa não poderá mais prosperar tendo em vista a prescrição intercorrente, vez que o processo encontra-se tramitando na via administrativa a mais de 05 (cinco) anos, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça:

***“ADMINISTRATIVO — EXECUÇÃO FISCAL — ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC — VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA — MULTA AMBIENTAL — IBAMA — PRESCRIÇÃO — APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 — PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que a parte alega não terem sido apreciadas. 2. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Recurso especial parcialmente provido, para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta, com resolução do mérito, a execução fiscal.”*** (STJ, Resp 1.063.728/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Jul. Em 28/10/2008). (g.n)

***“ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVA - IBAMA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido”.*** (REsp 539187/SC - rel. Min. Denise Arruda - DJ 03.04.2006., pag. 229). (g.n)

Assim, é inconcebível que as decisões na seara administrativa demorem mais de 05 (cinco) anos para serem proferidas, ficando o administrado eternamente à



mercê do Estado e este despido de qualquer ônus pela sua negligência, razão pela qual, aplica-se "in casu" a prescrição intercorrente.

Portanto, deverá o feito ser devolvido imediatamente a **COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, em Belo Horizonte, para que seja realizado o julgamento do recurso com o seu arquivamento em virtude da aplicação da prescrição intercorrente independentemente da realização de qualquer diligência pendente no feito, visto que se não foi realizada até 09/01/2013, ficando seus efeitos jurídicos consumidos pela prescrição, o que se requer, em caráter de urgência.

## **E - DA ATUAL REGULARIDADE DO EMPREENDIMENTO**

Ao empreendimento foi deferida a licença ambiental LO nº 105, conforme processo administrativo nº 01202/2008/001/2008, com validade até dia 11/07/2014, portanto em plena vigência.

Este fato, corrobora com a preocupação ambiental do empreendedor, real proprietário da Fazenda Santa Maria, município de Serra do Salitre, na solução das questões ambientais.

## **DO FECHO**

Assim, cultos julgadores, requer sejam acostados novamente aos presentes autos cópia do registro do empregado Sr Aparecido, que comprova que o mesmo não é proprietário da Fazenda Santa Maria, não podendo responder pela autuação, tais documentos foram extraviados dos autos por motivos alheios a vontade do Recorrente;

Reitera-se todos os fundamentos expostos pela defesa inicialmente interposta, notadamente a nulidade do documento de autuação em afronta ao Princípio da Legalidade diante das preliminares, decorrendo em vício formal insanável, devendo o AI ser cancelado;

Alternativamente, somente por amor ao debate, requer seja aplicadas as atenuantes as quais o recorrente comprovou por documentos técnicos e jurídicos fazer *jus* a tais benesses;

E por fim, requer ainda sejam as novas notificações enviadas ao novo endereço do procurador que esta petição subscreve, qual seja:

Reinaldo Caixeta Machado  
Av José Eloi dos Santos nº 531 - Bairro Constantino  
Patrocínio - MG - CEP 38.740-000.



REINALDO CAIXETA MACHADO  
ADVOGADO  
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



Termos em que pede e espera deferimento.

Patrocínio, 12 de abril de 2013

  
Reinaldo Caixeta Machado  
OAB/MG 95.653

**ANEXOS:**

- I - Cópia do registro de trabalho do Autuado;
- II - Cópia da LOC;
- III - Cópia da matrícula do imóvel comprovando averbação de reserva legal e propriedade do imóvel.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



## **CERTIFICADO LO N° 105** **L I C E N Ç A A M B I E N T A L**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 15º do Decreto nº 44.309, de 05 de Junho de 2006, concede a JAIRO ANTÔNIO ZAMBOM / FAZENDA SANTA MARIA, Licença de Operação em Caráter Corretivo, para o funcionamento das atividades de: CAFEICULTURA; BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS: LIMPEZA, LAVAGEM, SEGAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO, localizada no Município de SERRA DO SALITRE, no Estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de N° 01202/2008/001/2008, e decisão da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em reunião do dia 11/07/2008.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo e da publicação da concessão no diário oficial de Minas Gerais)

(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)

(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96 e 023/97)

**Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.**

Validade da Licença Ambiental: 11/07/2014

Sacramento, 11 de Julho de 2008.

\_\_\_\_\_  
HELDER NAVES TORRES  
Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

